



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028103-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Pinhalzinho, em que é agravante ADRIANO OLIVEIRA SANTOS, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2028103-12.2025.8.26.0000

COMARCA DE PINHALZINHO

AGRAVANTE: ADRIANO OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S/A

VOTO Nº 56.488

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – INDEFERIMENTO –
REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – RECURSO
IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento em ação revisional de contrato bancário, tirado da decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, em cuja outorga insiste o agravante.

Diz que o contrato de financiamento bancário utilizado como fundamento da decisão foi preenchido pelo vendedor, o que fragiliza a presunção de veracidade dos dados nele inseridos. Encontra-se atualmente desempregado e não possui qualquer bem registrado em seu nome. A contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício. Pede reforma.

Negada liminar, o recurso foi ter à Mesa.

É o Relatório.

Na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao magistrado avaliar as alegações da parte de que a situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, podendo, diante das circunstâncias concretas e havendo fundadas razões, indeferir o benefício da assistência judiciária, nos termos do art. 5º da Lei nº 1.060/50 (RMS 20.590/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 08.05.06; AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.05; REsp 442.428/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.06.03; REsp 151.943/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 29.06.98; REsp 70.709/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 23.11.98; AgRg no Ag 691.366/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.10.05; RMS 1.243/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 22.06.92; REsp 178.244/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 09.11.98; REsp 649.579/RS, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04; REsp 533.990/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 29.03.04; AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 25.02.04; AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.08.01; RMS 11.747/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.06.00).

Tal entendimento foi mantido no novo Código de Processo Civil (art. 99, § 2º).

Sendo assim, correta a decisão de indeferimento do benefício, que subsiste por seus próprios fundamentos, adotados como razão de decidir e que reproduzo:

"...No caso em tela, os elementos contidos nos autos estão a apontar que a parte autora não ostenta a condição de merecer a gratuidade postulada, em especial, se comparado com a população brasileira em geral, pois não há demonstração de hipossuficiência econômica em grau que lhe impossibilite o pagamento da despesa processual.

Extraí-se dos documentos que instruem a petição inicial, em especial, f. 34, que o autor declarou possuir renda mensal de R\$ 10.000,00, possuir patrimônio de R\$400.000,00 e o valor do bem adquirido é de R\$ R\$ 80.000,00, além da circunstância de estar representado por advogado particular são fatos que demonstram que a parte tem condições suficientes para adimplir as despesas processuais e para arcar com honorários advocatícios de sucumbência, se o caso. A saber, há capacidade contributiva, ainda que não em grau elevado."

Ressalta-se que, embora assistência por advogado particular não impeça concessão do benefício, quem contrai financiamento para compra de veículo no valor de R\$ 80.000,00 (fls. 34/57, dos autos principais), pagando valor de entrada de R\$ 18.600,00, e comprometendo-se ao pagamento de 48 parcelas mensais de R\$ 2.238,17, evidentemente mediante garantia e comprovante de rendimento adequado a essa finalidade - não se encaixa no perfil do necessitado e nem pode pretender litigar sob o benefício de justiça gratuita, sem demonstração cabal de alteração superveniente de fortuna (Theotônio Negrão, CPCLPV, art. 99:1, pág. 205, Saraiva, 47a. Edição).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao
recurso.

MATHEUS FONTES
Relator